



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.724702/2017-42
ACÓRDÃO	3102-002.722 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	WHIRLPOOL S.A.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2014

CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. ESCRITURAÇÃO NO RAIFI. OBSERVÂNCIA.

A decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte, extingue o crédito tributário, devendo a autoridade administrativa obedecer a seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Luiz Carlos de Barros Pereira, Keli Campos de Lima (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP):

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2010), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, consoante capitulação legal indicada na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 867/868, foi lavrado o auto de infração de fls. 866/880, em 27/11/2017, para exigir R\$ 61.357.659,88 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e R\$ 29.109.155,07 de juros de mora calculados até 11/2017, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 90.466.814,95.

Consoante o termo de verificação fiscal de fls. 854/865 houve a glosa de créditos escriturados sob a rubrica “CRED PREMIO DL 491/69”, oriundos de valores do crédito-prêmio de IPI-BEFIEX, no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014, com supedâneo na Ação Ordinária nº 92.00.16661-0.

A empresa já foi alvo de ações fiscais com o mesmo objeto referente a anos-calendário anteriores, as quais culminaram na lavratura de autos de infração, que podem ser consultados nos processos 13888.723.882/2011-50 e 13888.720383/2014-53.

A Ação Ordinária nº 92.00.16661-0 reconheceu à empresa o direito ao crédito-prêmio de IPI-BEFIEX instituído pelo Decreto-lei nº 491/69. Posteriormente, o montante desses créditos foi fixado em processo de liquidação de sentença, por meio de decisão judicial que homologou o laudo pericial elaborado para este fim.

Contra tal decisão judicial, a União (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.017647-3, ao qual o Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região negou provimento. Diante disso, a União interpôs Recursos Especial e Extraordinário, que não foram admitidos.

Então, a União interpôs recursos de Agravo contra as decisões que não admitiram os seus Recursos Especial e Extraordinário, distribuídos, respectivamente, como AREsp 371.491 e ARE 930.643.

Após o trânsito em julgado da decisão do STJ que negou seguimento ao AREsp 371.491 (Agravo interposto contra a decisão que não havia admitido o Recurso Especial), o processo judicial foi distribuído ao Supremo Tribunal Federal (STF) como ARE 930.643, que foi negado em decisão monocrática e pela segunda Turma da STF.

A última movimentação do processo 92.00.16661-0, conforme pesquisa no site do TRF1, ocorreu em 27/05/2016 com o seguinte histórico:

“SUSPENSÃO PROCESSO CÍVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR”

Assim, para prevenir a decadência do crédito tributário, a fiscalização efetuou a glosa dos créditos de IPI escriturados pela contribuinte com base na citada ação judicial, com lançamento de ofício correspondente aos valores de IPI não recolhidos e não declarados, sem aplicação de multa, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, e com exigibilidade suspensa, por força do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 889/893, instruída dos documentos de fls. 894/968, em que protesta, em síntese, o seguinte:

- 1. A defesa foi apresentada tempestivamente;*
 - 2. Em julgamento realizado em setembro de 2017, a Segunda Turma do STF proferiu Acórdão, por meio do qual foi negado provimento ao Agravo Interno da União.*
- Esse Acórdão transitou em julgado recentemente, em 01/12/2017, conforme certidão anexa(doc. nº 6 - fl. 957/968);*
- 3. Diante do trânsito em julgado do ARE 930.643 no STF, não há mais qualquer recurso cabível contra a decisão judicial que homologou o laudo pericial elaborado na fase de liquidação de sentença da Ação Ordinária nº 92.0016661-0, de modo que o montante dos créditos de IPI fixado no processo judicial resta definitivamente apurado;*
 - 4. Tendo em vista o trânsito em julgado do último recurso da União para questionar a liquidação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 92.0016661-0, requer seja determinado o cancelamento do Auto de Infração objeto deste processo administrativo e o arquivamento definitivo dos autos.*

Diante as alegações da contribuinte, em 16/05/2018, esta Turma de Julgamento proferiu a Resolução nº 14-4.634 de fls. 978/981, encaminhando o processo em diligência fiscal para que fosse informado o andamento atual da Ação Ordinária nº 92.0016661-0 e apurado o montante do crédito-prêmio de IPI definido na liquidação da sentença, confrontando referido montante com os valores escriturados/utilizados, pois a empresa foi alvo de outras ações fiscais, com o mesmo objeto, referente a anos-calendário anteriores.

A autoridade fiscal realizou a diligência requerida e elaborou a Informação Fiscal de fls. 4283/4292. Da apuração do montante das compensações realizadas pela empresa em razão do crédito original decorrente da ação judicial, obteve o seguinte resultado:

Descrição	Principal	Juros	Total
Crédito Homologado em dez/1998	R\$ 749.105.259,39	R\$ 166.614.900,22	R\$915.720.159,61
Total das compensações de jan/1993 até dez/1998			R\$ 178.866.722,80
Valor apurado no laudo pericial	R\$ 602.783.262,03	R\$ 134.070.174,78	R\$ 736.853.436,81
Deduções dos valores objeto dos relatórios de discordância do assistente técnico da União	R\$ 10.514.387,96	R\$2.138.210,09	R\$ 12.652.598,05
Saldo do crédito em dez/98	R\$ 592.268.874,07	R\$ 131.931.964,69	R\$ 724.200.838,76
Valor utilizado pela empresa nos cálculos	R\$ 592.532.218,10	R\$ 131.790.152,79	R\$ 724.322.370,89
Diferença apurada	R\$263.344,03	-R\$ 141.811,90	R\$ 121.532,13

Desta forma, a diferença na apuração das deduções apuradas pela contribuinte e pela fiscalização totalizou R\$ 121.532,13.

Ao final, responde os questionamentos da seguinte forma:

- 1. Conforme exposto no Memorando SEI nº 187/2018/SERAP/DIAES/PDF1R/PRFN1/PGFN-MF, de 31 de julho de 2018, a PRFN da 1ª Região, verificou-se que o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 92.0016661-0 ocorreu 01/12/2017;*
- 2. O valor reconhecido como sendo o crédito homologado na liquidação de sentença da ação judicial, em dezembro de 1998, é de R\$ 724.200.838,76;*
- 3. A utilização de créditos por parte da empresa, segundo planilha apresentada pela empresa, esgotou-se em fevereiro de 2014, e houve excesso de compensação de R\$ 493.976,17 em relação ao montante apurado em sede de liquidação, diante da divergência na apuração do crédito original e do erro no valor lançado referente ao valor registrado no livro Registro de Apuração do IPI do 3º decêndio de maio de 2000 nº estabelecimento situado em Rio Claro, CNPJ 59.105.999/0003-48.*

Regularmente cientificada da diligência fiscal, a contribuinte ingressou com a manifestação de fls. 4298/4300 informando que se opõe exclusivamente em relação ao item (3) acima, aduzindo o seguinte:

- 1. Ao contrário do que concluiu a fiscalização, não houve excesso de compensação nem compensação a maior. Isso porque, apesar do suposto excesso de compensação em maio/2000, em junho/2000 a requerente compensou um valor menor quando comparada a planilha de controle dos créditos e o valor registrado no RAIPI. Conforme o controle demonstrado na planilha enviada na diligência, o valor que teria sido compensado no mês de junho/2000 foi R\$ 3.419.877,46, sendo que no RAIPI consta o valor de R\$ 2.624.203,51;*
- 2. Somados os meses de maio e junho de 2000 com base nos valores da planilha de controle, temos o total de R\$ 3.721.575,24 compensados nestes meses. Por outro lado, no RAIPI estes mesmos meses totalizam R\$ 3.419.877,46 de valores compensados, gerando, desta forma, suposto saldo de crédito no valor de R\$ 301.697,78 para utilização;*
- 3. Reiterando e ratificando os termos de sua Impugnação apresentada em 19/12/2017, requer que seja determinado o cancelamento integral do Auto de Infração em questão, tendo em vista o trânsito em julgado do último recurso da União para questionar a liquidação de sentença na Ação Ordinária nº 92.0016661-0.*

Em relação aos argumentos apresentados pela interessada, informa o despacho de fls. 4303/4304, elaborado pela SEFIS-Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, que, de fato, conforme registrado no livro

RAIPI, em maio de 2000 a empresa utilizou R\$ 795.424,55 de crédito-prêmio de IPI, e, em junho, R\$ 2.624.203,51. O primeiro valor é maior do que o registrado na planilha de cálculo, enquanto que o segundo valor é menor.

Referido despacho ainda complementa que a empresa não se manifestou quanto ao tópico “CRÉDITO APURADO PELA EMPRESA EM RAZÃO DA AÇÃO JUDICIAL Nº 1992.00.16661-0” da Informação Fiscal, em especial quanto ao fato da diferença das deduções apuradas pela contribuinte e pela fiscalização ter totalizado R\$ 121.532,13. Por fim, reiterou que eventual confirmação dos valores referentes aos outros estabelecimentos da empresa deve ser direcionada às suas unidades de jurisdição, pois muitas já efetuaram trabalhos relacionados e já verificaram tais valores.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-90.227, de 13 de fevereiro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente a impugnação, cancelando o crédito tributário exigido, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/01/2014

CRÉDITOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. ESCRITURAÇÃO NO RAIPI. OBSERVÂNCIA.

A decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte, extingue o crédito tributário, devendo a autoridade administrativa obedecer a seus termos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Com base no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e Portaria MF nº 63, de 9 de janeiro de 2017 – vigente à época -, a autoridade julgadora de 1ª instância recorreu de ofício, por se tratar de decisão que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário consolidado no valor de R\$ 90.466.814,95 (noventa milhões quatrocentos e sessenta e seis mil oitocentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

A recorrida WHIRLPOOL S.A. apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção do v. acórdão recorrido, uma vez que (i) já transitou em julgado o último recurso da União para questionar a liquidação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 92.0016661-0, bem como (ii) restou demonstrado nestes autos que o montante do crédito de IPI apurado na referida fase de liquidação de sentença não é inferior ao montante dos valores escriturados/utilizados pela Recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso de ofício deve ser conhecido, uma vez que a exoneração promovida pelo v. acórdão recorrido ultrapassa o limite estabelecido na Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

Quanto ao mérito, considerando que restou devidamente demonstrado o trânsito em julgado da demanda judicial que reconheceu (e liquidou) o direito à apropriação dos créditos escriturados sob a rubrica “CRED PREMIO DL 491/69”, oriundos de valores do crédito-prêmio de IPI-BEFIEX, no período de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014, bem como, que não houve utilização de créditos a maior no período objeto da autuação, por concordar com os fundamentos expostos no v. acórdão recorrido, adoto-os como razões para decidir, conforme autorizado pelo artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99:

Em sua impugnação, tendo em vista o trânsito em julgado do último recurso da União para questionar a liquidação de sentença nos autos da Ação Ordinária nº 92.0016661-0, a contribuinte requereu o cancelamento do Auto de Infração objeto deste processo administrativo e o arquivamento definitivo dos autos.

De fato, da análise dos documentos anexos à peça impugnatória, confirma-se que tal matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, e que a respectiva ação judicial já teve seu trânsito em julgado.

Ressalte-se, também, que a diligência efetuada pela Fiscalização da DRF/Piracicaba, nos termos do exposto no Memorando SEI nº 187/2018/SERAP/DIAES/ PDF1R/PRFN1/PGFN-MF (fls. 986/990), de 31 de julho de 2018, da PRFN da 1ª Região, verificou que o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 92.0016661-0 ocorreu 01/12/2017.

A Informação Fiscal de fls. 4283/4292, nos tópicos “CRÉDITO UTILIZADO POR ESTABELECIMENTO LOCALIZADO NA JURISDIÇÃO DA DRF/PIRACICABA” e “CRÉDITO APURADO PELA EMPRESA EM RAZÃO DA AÇÃO JUDICIAL Nº 1992.00.19991-0”, detalha a apuração do valor original a ser utilizado (crédito homologado em dezembro de 1998) e a utilização dos créditos por parte da empresa. Segue abaixo, resumidamente, o resultado obtido:

Descrição	Principal	Juros	Total
Crédito Homologado em dez/1998	R\$ 749.105.259,39	R\$ 166.614.900,22	R\$915.720.159,61
Total das compensações de jan/1993 até dez/1998			R\$ 178.866.722,80
Valor apurado no laudo pericial	R\$ 602.783.262,03	R\$ 134.070.174,78	R\$ 736.853.436,81
Deduções dos valores objeto dos relatórios de discordância do assistente técnico da União	R\$ 10.514.387,96	R\$2.138.210,09	R\$ 12.652.598,05

Saldo do crédito em dez/98	R\$ 592.268.874,07	R\$ 131.931.964,69	R\$ 724.200.838,76
Valor utilizado pela empresa nos cálculos	R\$ 592.532.218,10	R\$ 131.790.152,79	R\$ 724.322.370,89
Diferença apurada	R\$263.344,03	-R\$ 141.811,90	R\$ 121.532,13

A diferença na apuração das deduções apuradas pela contribuinte e pela fiscalização totalizou R\$ 121.532,13. Além do mais, segundo planilha apresentada pela empresa, diante da divergência na apuração do crédito original e do erro no valor lançado referente ao valor registrado no livro Registro de Apuração do IPI do 3º decêndio de maio de 2000, houve excesso de compensação de R\$ 493.976,17.

Em resposta à Informação Fiscal, a contribuinte alega que apesar do suposto excesso de compensação em maio/2000, em junho/2000 compensou um valor menor quando comparada a planilha de controle dos créditos e o valor registrado no RAIPI. Conforme o controle demonstrado na planilha enviada na diligência, o valor que teria sido compensado no mês de junho/2000 foi R\$ 3.419.877,46, sendo que no RAIPI consta o valor escriturado de R\$ 2.624.203,51. Assim, somados os meses de maio e junho de 2000 com base nos valores da planilha de controle, tem-se o total de R\$ 3.721.575,24 compensados. Por outro lado, no RAIPI os valores escriturados totalizam R\$ 3.419.877,46 nos meses de maio e junho de 2000, gerando, desta forma, saldo de crédito no valor de R\$ 301.697,78 para utilização.

Em relação aos argumentos apresentados pela interessada, o despacho de fls. 4303/4304, elaborado pela SEFIS-Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, confirma que, de fato, em maio de 2000 a empresa utilizou um valor a maior do que o registrado na planilha de cálculo, enquanto que em junho de 2000 o valor utilizado é menor.

Assim, confirmado que o valor informado na planilha enviada na diligência, totalizando R\$ 3.721.575,24 nos meses de maio e junho de 2000, e no RAIPI consta o valor total escriturado de R\$ 3.419.877,46 nos mesmos meses, tem-se um saldo de crédito no valor de R\$ 301.697,78 para utilização, superior à diferença das deduções apuradas pela fiscalização totalizada em R\$ 121.532,13.

Desta sorte, tendo havido o desfecho favorável à contribuinte no litígio judicial, e confirmado que o montante do crédito definido na liquidação da sentença não é inferior ao montante dos valores escriturados/utilizados pelo estabelecimento 59.105.999/0003-48, é de se afastar a cobrança do Auto de Infração eletrônico aqui analisado.

Diante do exposto, voto por julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário exigido.

Diante do exposto, tendo havido o desfecho favorável à recorrida no litígio judicial, e restando confirmado que o montante do crédito definido na liquidação de sentença não é inferior ao montante dos valores escriturados/utilizados pela contribuinte no período autuado, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues